## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004062-44.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Rosely da Silva Almeida
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 16), ele compareceu aos autos (fl. 17), mas não ofertou contestação (fl. 23) e tampouco justificou sua inércia, de sorte que se reputam em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos amealhados a fls. 02/12 respaldam satisfatoriamente a versão exordial, deles merecendo destaque os de fls. 06 e 10/11 porque evidenciam o repasse ao réu dos valores pagos pela autora.

Mesmo assim, e não se sabendo por qual razão, ela foi obrigada a quitar novamente os títulos concernentes a tais valores, como se vê a fl. 12.

De rigor, portanto, a condenação do réu para reparação dos danos materiais que causou à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.483,64, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época dos pagamentos não computados), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA